



Ilma. Sra.

Pregoeira da Prefeitura Municipal de Viana
Primeira Comissão Permanente de Licitação

04.635.572/0001-06
GLOBAL NEGÓCIOS E
SERVIÇOS EIRELI - ME
Rua Henrique Novaes, 88
Ed. Chambord - Sala 705 - Centro
CEP: 29.010-490 - VITÓRIA - ES

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRONICO Nº 58/2018
SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 9267/2018

Prefeitura Municipal de Viana

Fis Nº 01 Processo Nº 12705/18

GLOBAL NEGÓCIOS E SERVIÇOS EIRELI ME, Pessoa Jurídica de Direito privado, estabelecida a Rua Henrique Novaes, 88 sala 705 – Centro – Vitória – ES, inscrita no CNPJ sob nº 04.635.572/0001-06, representada neste ato pelo seu procurador o **SR. AVANY GETULIO MORAES ROCHA**, RG 170.241-ES, CPF 157.285.447-20, vem, **TEMPESTIVAMENTE**, com o habitual respeito e acatamento, com fulcro no Edital do Pregão Eletrônico em Referência, à presença de Vossa Senhoria, baseado em sua manifestação de recurso inserida no site www.licitações-e.com.br do Banco do Brasil, conforme copia em anexo, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a desclassificação da empresa **GLOBAL NEGÓCIOS E SERVIÇOS EIRELI ME** e a consequente Declaração de Vencedor da Licitante Empório Card Ltda relativo ao **PREGÃO ELETRONICO Nº 058/2018**, apresentando no articulado as razões de sua irrisignação, bem como a documentação listada abaixo e em anexo.

Vitória-ES 17 de agosto de 2018.


GLOBAL NEGÓCIOS E SERVIÇOS EIRELI ME
SR. AVANY GETULIO MORAES ROCHA
CI – 170.241-ES – CPF 157.285.447-20

Adm. Avany G. M. Rocha
Reg.: CRA/ES - Nº 6426

Em anexo:

1. Peça do Recurso administrativo
2. Cópia do contrato social
3. CNPJ
4. Certidão Simplificada da Junta Comercial
5. Procuração
6. Cópia da carteira de identidade da sócia da empresa
7. Cópia da carteira de identidade do procurador
8. Cópias da Manifestação de Recurso feita pela Recorrente em 15/08/2018
9. DESPACHO assinado pelo Gerente de Recursos Humanos do Município de Viana

Ilma. Sra.
Pregoeira da Prefeitura Municipal de Viana
Primeira Comissão Permanente de Licitação

Prefeitura Municipal de Viana

Fis Nº 02 Processo Nº 127-05/18

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 58/2018
SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 9267/2018

GLOBAL NEGÓCIOS E SERVIÇOS EIRELI ME, Pessoa Jurídica de Direito privado, estabelecida a Rua Henrique Novaes, 88 sala 705 – Centro – Vitória – ES, inscrita no CNPJ sob nº 04.635.572/0001-06, representada neste ato pelo seu procurador o **SR. AVANY GETULIO MORAES ROCHA**, RG 170.241-ES, CPF 157.285.447-20, vem, **TEMPESTIVAMENTE**, com o habitual respeito e acatamento, com fulcro no Edital do Pregão Eletrônico em Referência, à presença de Vossa Senhoria, baseado em sua manifestação de recurso inserida no site www.licitações-e.com.br do Banco do Brasil, conforme copia em anexo, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a desclassificação da empresa **GLOBAL NEGÓCIOS E SERVIÇOS EIRELI ME** e a consequente Declaração de Vencedor da Licitante Empório Card Ltda relativo ao **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 058/2018**, apresentando no articulado as razões de sua irresignação.

DOS FATOS E DAS PREVISÕES EDITALÍCIAS:

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente e outras licitantes, dele vieram participar.

Sucedo que, após a análise da documentação imediatamente apresentada pela **GLOBAL NEGÓCIOS E SERVIÇOS EIRELI ME**, arrematante do certame por ocasião da realização do **Pregão Eletrônico 058/2018**, a Pregoeira após 32 longos dias de análise dos documentos, ou seja dentro de um prazo extremamente exagerado, resolveu então desclassificar a empresa ora Recorrente, declarando vencedora a empresa Emporio Card Ltda, que ficara em segundo lugar, analisando sua documentação em apenas 7 dias. Portanto a principio, não houve equilíbrio no tempo de análise da documentação das duas empresas.

As alegações da pregoeira para desclassificar a ora Recorrente foram que esta não apresentou a documentação solicitada nos subitens 13.4, 13.5 e 13.6 do Anexo I (Termo de Referência) do Edital,

Adm. Avany G. M. Rocha
Reg.: CRA/ES - Nº 6426

Global Negócios e Serviços Eireli - ME

que se refere a Qualificação Técnica, conforme **DESPACHO** em anexo, assinado pelo Sr. ALAN GONÇALVES FERREIRA, Gerente de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Viana.

Consta ainda neste despacho a citação do item 22.3.1, se não vejamos:

22.3.1. Em havendo eventual divergência de informações entre o anexo IV (documento de habilitação) em relação ao anexo I (Termo de Referência) prevalecerá o que constar do anexo IV, **exceto ao que referir a qualificação técnica** (grifo nosso).

Ressaltemos que no item 22.3.1 do edital acima descrito, existe o (grifo nosso) no despacho para justificar esta exigência. Então, porque esse destaque não foi feito no Edital por ocasião de sua elaboração? Foi negligencia? Foi proposital? Foi desatenção? Enfim, qual foi a razão?

Se analisarmos o edital, quando o mesmo foi elaborado, **foram destacadas 68 linhas em amarelo**, fora os destaques em negrito. Porque então não se destacou os itens que desclassificaram a ora Recorrente considerando que os mesmos eram relevantes e estavam transcritos isoladamente fora do anexo IV? Isto nos transparece não ter sido do interesse da administração fazer este destaque.

A solicitação desta exigência seria perfeitamente normal se ela tivesse sido inserida no Termo de Referência do edital juntamente com toda a documentação de habilitação exigida, não se justificando ter sido de forma isolada e discreta, haja vista que ela não consta no anexo IV, documento este que ao nosso ver, seria o documento oficial para exigência de toda a documentação exigida, pelo qual nos guiamos. Coincidentemente, o que faltou no anexo IV foram exatamente estes itens 13.4, 13.5 e 13.6 do Anexo I do Edital, considerando ainda que no anexo IV (Documentos para Habilitação), no item 6 (Qualificação técnica) consta tão somente a exigência do atestado de capacidade técnica, sem incluir no entanto os demais itens 13.4, 13.5 e 13.6 acima mencionados, o que faz transparecer ter sido proposital.

Acrescente-se a isto que o item 12.1 do Edital no que se refere a documentação de habilitação é bem claro:

12.1. Para ser habilitado a seguir no certame o licitante deverá apresentar a documentação constante do **anexo IV**, parte integrante deste edital.

Observe-se que neste item o **anexo IV** está em negrito, ou seja enfatizando-se então a importância tão somente deste anexo e também não é mencionado mais nenhum outro tipo de anexo.

Foi o que a ora Recorrente fez. Cumpriu na íntegra o que exigia o item 12.1 do Edital.

DOS FUNDAMENTOS JURIDICOS

Lembramos o que o saudoso Mestre Hely Lopes Meirelles em sua obra denominada Licitação e Contrato Administrativo 11ª edição editora Malheiros, diz textualmente sobre a vinculação ao instrumento convocatório – o edital:

“A vinculação ao edital, princípio básico da licitação, significa que a Administração e os licitantes ficam adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto a documentação, às propostas, ao contrato. Em outras palavras,

Global Negócios e Serviços Eireli - ME

Adm. Avany G. M. Rocha
Reg.: CRA/ES - Nº 6426



estabelecidas regras de certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o Órgão ou Entidade licitadora”.

Ressalte-se, Nobre Julgador, que a Lei Federal de Licitações torna defeso qualquer tipo de subjetivismo ou de discricionariedade pelos agentes da Administração, uma vez que os mesmos encontram-se unguídos ao PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, o qual determina que os atos a serem praticados estejam vinculados aos dados constantes da norma legal, devendo os mesmos ser seguidos em suas minúcias especificadas em Lei, sob pena de invalidação do próprio ato desvirtuado da previsão legal, bem como ao PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, o qual obriga que os componentes das Comissões de Licitação submetam-se ao que foi estipulado pela norma editalícia, princípios estes previstos no Art. 3º, da Lei n.º 8.666/93, e também, no Art. 41, do mesmo diploma legal, onde se lê:

"Art. 41 - A Administração não poderá descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Neste sentido, servimo-nos dos sempre atuais ensinamentos do Mestre Hely Lopes Meireles in "Direito Administrativo Brasileiro", pág. 82, o qual preleciona que :

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei.

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a Lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a Lei autoriza. A Lei para o particular significa "pode fazer assim"; para o Administrador Público significa "deve fazer assim;"

A administração não pode descumprir as normas e condições estatuídas em Lei, a que se acha estritamente vinculado, sem incorrer em outra ilegalidade, desta vez consciente do seu ato.

A Administração do Município de Viana não teve a mínima preocupação quando da elaboração do edital, ao inserir os itens que desclassificaram a ora Recorrente de forma equivocada, considerando que se tratava de Pregão Eletrônico e não de Pregão Presencial pelo seguinte motivo. Como é sabido, no Pregão Presencial, todos os participantes quando da abertura dos trabalhos, apresentam os dois envelopes: o de proposta e o de habilitação, ou seja, os documentos de habilitação já estão em poder da comissão de licitação, lacrados e vistados por todos, não havendo portanto condições de ser alterados. No Pregão Eletrônico, a documentação de habilitação é apresentada somente após conhecido o arrematante e se houver desclassificação como foi o caso da ora Recorrente, este fato torna-se público detalhando o motivo da desclassificação, dando chances ao arrematante que ficou em segundo lugar de perceber a publicação equivocada feita no Edital, como pode ter acontecido com a empresa Emporio Card que foi declarada Vencedora.

Sendo assim, esta é mais uma prova da falta de cuidados que houve na elaboração do Edital, sem ao menos destacar estes itens **como fez em 68 linhas nem todas necessárias**, conforme já mencionado anteriormente.

Portanto, não pode o Município elaborar um edital do jeito que lhe convém, de forma confusa, sem critério e sem objetividade, inserindo itens, cláusulas e outras exigências de forma equivocada e desordenada, confundindo o Licitante na sua interpretação, contribuindo com isto para a desclassificação da ora Recorrente em favor da Empresa declarada Vencedora.

Global Negócios e Serviços Eireli - ME

Adm. Avany G. M. Rocha
Reg.: CRA/ES - Nº 6426

DO PEDIDO

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito, para que:

1. Anule a decisão da pregoeira, declarando a empresa Emporio Card Ltda como vencedora;
2. Declare vencedora a empresa **GLOBAL NEGOCIOS E SERVIÇOS EIRELI ME**, reconhecendo o seu inequívoco erro na elaboração do edital.

Igualmente, lastreada nas razões recursais, requer-se que a Pregoeira reconsidere sua decisão e, na hipótese de se manter sua decisão como já demonstrada pela Pregoeira em conversa telefônica, alegando ainda estar a Secretaria de Administração de acordo com a sua decisão, faça então este subir diretamente ao Prefeito para que ele tome a decisão.

Nestes Termos

Pede e Espera Deferimento.

Vitória-ES, 16 de agosto de 2018.



Global Negócios e Serviços Eireli - ME

GLOBAL NEGÓCIOS E SERVIÇOS EIRELI ME
SR. AVANY GETULIO MORAES ROCHA
ADMINISTRADOR/PROCURADOR
CI 170.241-ES – CPF 157.285.447-20

Adm. Avany G. M. Rocha
Reg.: CRA/ES - Nº 6426

04.635.572/0001-06

**GLOBAL NEGÓCIOS E
SERVIÇOS EIRELI - ME**

Rua Henrique Novaes, 88

Ed. Chambord - Sala 705 - Centro

CEP: 29.010-490 - VITÓRIA - ES

Em anexo:

1. Cópia do contrato social
2. CNPJ
3. Cópia da carteira de identidade da sócia da empresa
4. Cópia da carteira de identidade do procurador
5. Certidão Simplificada da Junta Comercial
6. Procuração
7. Cópias da Manifestação de Recurso feita em 15/08/2018